
PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS
APROVADO NA 188ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO DELIBERATIVO
EM 24/06/2010 E PELA
PORTARIA PREVIC Nº 631 DE 04/11/2011
PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL EM 07/11/2011

ÍNDICE	PÁG
Capítulo I <u>DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS</u>	04
Capítulo II <u>DA INSCRIÇÃO</u>	09
Capítulo III <u>DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</u>	11
Capítulo IV <u>DOS BENEFÍCIOS</u>	13
Capítulo V <u>DAS SUPLEMENTAÇÕES</u>	15
Seção I DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA	15
Seção II DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	16
Seção III DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	16
Seção IV DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTECIPADA	17

Seção V	
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	18
Seção VI	
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTECIPADA	18
Seção VII	19
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	
Seção VIII	20
DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO	
Seção IX	21
DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	
Seção X	22
DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	
Seção XI	22
DO LÍMITE MÍNIMO DO BENEFÍCIO	
Capítulo VI	23
<u>DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</u>	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
Seção II	24

DO RESGATE

Seção III

DO AUTOPATROCÍNIO

Seção IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

25

Seção V

DA PORTABILIDADE

26

Capítulo VII

DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB

29

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

31

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

35

CAPÍTULO I

DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º - O Regulamento do Plano Básico de Benefícios – PBB (CNPB nº 1979.002274) é o instrumento que disciplina as relações jurídicas estabelecidas entre as patrocinadoras, os participantes, os assistidos e o administrador do plano, no caso, o NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I – ASSISTIDOS: os participantes ou seus beneficiários em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo PBB.

II – ATUÁRIO: Atuário pessoa graduada em Ciências Atuariais, registrada no Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por lei, a quem compete privativamente a elaboração dos planos técnicos, avaliando riscos, fixando prêmios, contribuições e indenizações, e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros, capitalização, entidades de previdência social ou complementar. No mercado econômico-financeiro, promove pesquisas e estabelece planos e políticas de investimentos e amortizações.

III – AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme disposto no artigo 38 deste Regulamento.

IV – AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do plano de benefícios.

V- Beneficiários: as pessoas que tenham essa condição reconhecida e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

VI - BENEFÍCIOS: os pagamentos devidos aos assistidos e participantes.

VII – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares.

VIII – INPC: Índice nacional de preços ao consumidor, divulgado pelo IBGE.

IX – INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

X – PARTICIPANTES: os empregados das patrocinadoras que tenham suas inscrições no PBB deferidas. São equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

XI – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele participante que, quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora, opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 38 deste Regulamento.

XII – PARTICIPANTE EM BPD: aquele participante que, quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora, opte pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 39 deste Regulamento.

XIII - PATROCINADORA: empresa ou grupo de empresas que mantenham para seus empregados plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de uma entidade fechada de previdência complementar.

XIV – PBB: Plano Básico de Benefícios.

XV – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício Programado decorrente da referida opção.

XVI – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto, no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora e após cumprida a carência estabelecida neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos deste Regulamento.

XVII – REMUNERAÇÃO TOTAL DO PARTICIPANTE: corresponde à soma das parcelas fixas e habituais recebidas, mensalmente, pelo participante, da respectiva patrocinadora.

XVIII – RESGATE: instituto que faculta ao participante, que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, o recebimento da totalidade das contribuições por ele vertidas quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora.

XIX – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS.

XX – SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO: salário utilizado como base de cálculo para as contribuições e futuros benefícios, conforme disposto abaixo:

a) no caso de participante: remuneração total do participante, paga por patrocinadora, que seria passível de incidência de desconto para o INSS, caso não houvesse teto de contribuição para o referido órgão.

b) no caso de assistido: o provento da aposentadoria ou auxílio-doença, concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força do PBB.

§ 1º - O salário-de-participação não poderá ser superior a três vezes o teto do salário-de-contribuição do INSS.

§ 2º - Para fins do PBB, o 13º salário e o abono anual serão considerados como salários-de-participação isolados, referentes ao mês do seu pagamento, não integrando o cálculo do salário-real-de-benefício.

XXI – SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO: média aritmética dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo. Na concessão de benefício de risco (auxílio-doença, invalidez ou morte) quando o participante não dispuser dos 12 últimos salários de participação, serão observados no cálculo da média aritmética tantos salários de participação quantos sejam de conhecimento do NUCLEOS.

XXII – Término do vínculo: rescisão do contrato de trabalho com a patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação à patrocinadora, a celebração do convênio de adesão;

II - em relação aos empregados das patrocinadoras, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário, a sua condição nos termos deste Regulamento, comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - O pedido de inscrição dos empregados das patrocinadoras será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio e devidamente instruído com os documentos pertinentes.

§ 2º - Para a inscrição do empregado da patrocinadora que não tenha aderido ao PBB no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua admissão ou que tenha cancelado voluntariamente sua inscrição, o NUCLEOS poderá exigir avaliação médica, indicando profissional que atestará sua condição de saúde.

Art. 4º - São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09.79, sem que tenha havido interrupção de vinculação.

Parágrafo Único - Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso V, do artigo 45.

Art. 5º - São considerados beneficiários aqueles reconhecidos e mantidos em tal condição pelo INSS.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição, mediante preenchimento de formulário específico;

III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições.

§ 1º - O cancelamento da inscrição de participante, nos casos previstos nos itens II e III deste artigo, implicará automaticamente o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, estabelecendo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito correspondente.

Art. 7º - O participante que vier a ter a sua inscrição cancelada no NUCLEOS, mantendo vínculo empregatício com a patrocinadora, perderá a possibilidade de adquirir os benefícios para os quais não foram completadas as contribuições previstas neste PBB, e receberá apenas as contribuições por ele vertidas quando requerido por escrito, após o seu desligamento da patrocinadora e homologada a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 8º - Na hipótese da cessação do contrato de trabalho é facultada ao participante a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da patrocinadora, para continuidade da participação ou, em caso de elegibilidade, solicitar o benefício na forma antecipada.

§ 1º - No caso de o participante optar pelo cancelamento de sua inscrição, ser-lhe-á assegurada a restituição de 100% (cem por cento) de suas contribuições vertidas, devidamente atualizadas, descontadas as parcelas do custeio administrativo.

§ 2º - O participante que pretenda continuar associado ao PBB deverá requerê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de extrato fornecido pelo NUCLEOS quando da cessação do contrato de trabalho com a patrocinadora, sob pena de ter a sua inscrição cancelada automaticamente.

§ 3º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o parágrafo 2º deverá ser suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido de esclarecimento.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - As prestações complementares ao INSS, denominadas benefícios, asseguradas sob a forma de suplementação aos participantes e a seus beneficiários pelo PBB, são as seguintes:

I - quanto aos participantes e assistidos:

- a) auxílio-doença
- b) aposentadoria por invalidez
- c) aposentadoria especial
- d) aposentadoria especial antecipada
- e) aposentadoria por tempo de contribuição
- f) aposentadoria por tempo de contribuição antecipada
- g) aposentadoria por idade
- h) abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) auxílio-reclusão
- b) pensão
- c) abono anual.

Parágrafo Único - As suplementações das aposentadorias apenas serão concedidas ao participante que satisfaça às condições exigidas por este Regulamento e após o seu desligamento da patrocinadora.

Art. 10 - O cálculo das suplementações far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

Art. 11 - Ressalvados os casos de pensão e de aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos nos regulamentos das patrocinadoras.

Art.12 - Nos casos de perda parcial da remuneração, o participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.

§ 1º - Somente será considerada perda parcial de remuneração a redução de parcela de remuneração percebida por prazo mínimo de 12 meses consecutivos sob a mesma rubrica.

§ 3º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será calculado com base na média dos últimos doze meses da parcela considerada perdida, e atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.

Art. 13 - Nos casos de perda total da remuneração, o participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.

§ 1º - No caso de perda total da remuneração, caberá ao participante pagar a sua contribuição e a da patrocinadora.

§ 2º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo, nas mesmas épocas em que for concedido o reajustamento dos valores dos benefícios pagos pelo INSS.

CAPÍTULO V

DAS SUPLEMENTAÇÕES

Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 15 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao NUCLEOS, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo INSS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos previstos em lei.

§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo do NUCLEOS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo NUCLEOS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 16 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o auxílio-doença concedido pelo INSS.

Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao NUCLEOS, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Parágrafo Único - O período de carência referido neste artigo não será exigido no caso de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por invalidez.

Seção III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 19 - A suplementação da aposentadoria especial será paga ao participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ao NUCLEOS e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS.

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria especial concedida pelo INSS.

§ 1º - Quando a aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria especial.

Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTECIPADA

Art. 21 – O benefício de suplementação de aposentadoria especial antecipada será pago ao participante que o requerer, desde que esteja em gozo da aposentadoria correspondente concedida pelo INSS e tenha, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação ao PBB, respeitando o disposto no parágrafo seguinte:

§ 1º - Quando a suplementação antecipada de aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - O valor mensal da suplementação antecipada de aposentadoria especial será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior.

Seção V – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ao NUCLEOS, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de filiação ao INSS e desde que lhe tenha sido concedida pelo mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos 12 (doze) últimos salários de contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Seção VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTECIPADA

Art. 24 - O benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipado será pago ao participante que o requerer em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação ao PBB, respeitando o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando a suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - O valor mensal da suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior.

Seção VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 25 – A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ao NUCLEOS, 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se do sexo feminino, e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Parágrafo Único - O período de carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 26 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria por idade concedida pelo INSS.

§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por idade.

Seção VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 27 - A suplementação do auxílio-reclusão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante preso e desde que lhe tenha sido concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto esta perdurar.

§ 2º - Falecendo o participante preso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

Art. 28 - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá de uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.

§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força do PBB ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data da reclusão.

§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Art. 29 - A suplementação do auxílio-reclusão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 14.

Art. 30 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante preso e apresentar, trimestralmente, documento comprobatório da prisão deste, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O participante, cujos beneficiários estejam percebendo auxílio-reclusão, não poderá estar em gozo de qualquer outro benefício previsto no PBB.

Seção IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 31 - A suplementação da pensão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão pelo INSS.

§ 1º - A suplementação da pensão será devida a partir da data do óbito.

§ 2º - A suplementação da pensão será mantida enquanto for garantido o pagamento da pensão pelo INSS.

Art. 32 - A suplementação da pensão consistirá de uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.

§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força do PBB, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Art. 33 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 14.

Seção X - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 34 – A suplementação do abono anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao assistido que estiver recebendo benefício de prestação

mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze). Poderão ser concedidas antecipações do abono anual, conforme determinação da Diretoria Executiva e observada a legislação pertinente.

Seção XI - DO LIMITE MÍNIMO DO BENEFÍCIO

Art. 35 - As suplementações da aposentadoria e do auxílio-doença previstos neste PBB não poderão ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º - O NUCLEOS fornecerá extrato ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, ou da data de requerimento protocolado pelo participante, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.

§ 2º - No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o participante deverá especificar se continuará a contribuir para o NUCLEOS, acrescentando a parte referente à patrocinadora, se opta pela redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação ou se deseja portar para outra entidade.

§ 3º - O participante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo primeiro para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao participante, a partir da cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora sendo que, caso o participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PBB.

§ 5º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato mencionado anteriormente, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, no NUCLEOS, do questionamento.

§ 6º - O participante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, no NUCLEOS, de Termo de Opção, no prazo acima mencionado.

§ 7º - Caso decorrido o prazo descrito no parágrafo 3º deste artigo, sem que o participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 39 deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.

§ 8º - É permitido ao participante desvinculado optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 9º - É permitido ao participante em Benefício Proporcional Diferido optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 37 – Quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora, o participante terá direito ao resgate da totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 1º - Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo, descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do plano de custeio.

§ 2º - O pagamento do resgate será feito:

a) em parcela única; ou

b) a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo, quanto às parcelas vincendas.

§ 3º - O resgate não será permitido caso o participante esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB.

§ 4º - É vedado o resgate de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 38 – É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, assumindo o custeio e qualquer sobrecarga administrativa do PBB.

§ 1º - O valor da contribuição relativa à parte patronal de que trata o caput, em caso de perda parcial da remuneração, será calculada sobre a diferença entre o salário a ser mantido e aquele efetivamente recebido durante, pelo menos, 12 (doze) meses.

§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o participante poderá manter o nível do salário-de-participação da última remuneração.

§ 3º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários a todos os empregados da sua última patrocinadora.

§ 4º - O participante que optar pelo Autopatrocínio deverá aportar mensalmente, total ou parcialmente, conforme o caso, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.

§ 5º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários é assegurado o direito a todos os benefícios descritos no Capítulo IV deste Regulamento.

§ 6º - O não recolhimento de contribuições, pelo participante autopatrocinado, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, acarretará sua adesão tácita ao disposto no artigo 39 deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido.

§ 7º - O não recolhimento de contribuições, pelo participante de que trata o parágrafo 4º deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, sem preencher as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, acarretará o cancelamento de sua inscrição, nos termos do artigo 6º, inciso III deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 39 - Em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, o participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de habilitação a algum dos benefícios programados de prestação continuada descritos neste Regulamento.

§ 1º - Não será permitida a opção ao BPD caso o participante já tenha implementado todas as condições para habilitação aos benefícios programados de prestação continuada previstos no PBB.

§ 2º- A concessão do benefício sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - A opção do participante pelo BPD implica a suspensão do recolhimento de suas contribuições normais para o PBB, sujeitando-o ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias, observado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º - O pagamento mensal do benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o participante se habilitaria a benefício pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

§ 5º - O benefício programado decorrente da opção pelo BPD consistirá numa renda mensal vitalícia resultante de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado, posicionada na data de opção, observado o mínimo equivalente ao resgate, na forma definida da Seção II deste Capítulo. No cálculo mencionado, será observado o grupo familiar indicado na data do início do recebimento do BPD.

§ 6º - Entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado, posicionado na data de opção, aquele determinado pela seguinte expressão:

$$RMP = RGP \times \frac{VAPEF}{TVAEF} + AP, \text{ onde:}$$

RMP, reserva matemática do participante;

RGP, reserva global do participante;

VAPEF, valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade na data de opção em relação ao benefício programado para o participante;

TVAEF, total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados pelo NUCLEOS ao participante;

AP, aportes.

§ 7º - O valor da *RGP*, reserva global do participante, é apurado pela diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, a serem recolhidas ao PBB, quer pelo participante, quer pela patrocinadora, em relação ao participante, de acordo com o plano de custeio vigente naquela data.

§ 8º - Durante o período de diferimento, caso o participante em BPD se aposente antecipadamente pelo INSS, terá direito a um benefício mensal de aposentadoria antecipada, calculado em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e das contribuições eventualmente aportadas nos termos do parágrafo 10 deste artigo.

§ 9º - O participante em BPD recolherá contribuição para cobertura de gastos administrativos do PBB, definida no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.

§ 10 - O participante em BPD somente terá direito à cobertura para benefício de invalidez e morte no período de diferimento, se durante esse período aportar contribuições para essa finalidade específica, que serão calculadas atuarialmente e definidas no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.

§ 11 - Caso ocorra a invalidez ou o falecimento do participante, durante o período de diferimento, o benefício será calculado atuarialmente em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, apurada na forma do parágrafo 6º e das contribuições eventualmente aportadas nos termos do parágrafo 10 deste artigo.

§ 12 - Se o participante que se encontra em fase de espera para a concessão do Benefício Proporcional Diferido ou o assistido, em gozo do referido benefício, vier a falecer, os seus beneficiários indicados na forma deste Regulamento, terão direito a um benefício mensal de pensão por morte, desde que tenham direito ao mesmo benefício pelo INSS e conforme disposto nas alíneas abaixo:

a) caso o participante faleça e se encontre na fase de espera para a concessão do Benefício Proporcional Diferido, o cálculo da pensão por morte se dará atuarialmente em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, apurada na data do óbito, na forma do parágrafo 7º deste artigo.

b) no caso de assistido, já em gozo do BPD, o cálculo da pensão por morte será efetuado nos termos do art. 31 deste Regulamento.

§ 13 - O valor do benefício descrito no parágrafo anterior deve:

I – considerar a aplicação do princípio da equivalência atuarial de riscos.

II – ser revisto sempre que algum beneficiário perder tal condição perante o PBB ou o INSS.

§ 14 - Na inexistência de beneficiários legais de participante em BPD, falecido durante o período de diferimento, sem ter entrado em gozo do benefício, as contribuições serão revertidas ao espólio do participante e na falta de herdeiro legal, serão revertidas ao PBB.

§ 15 - O participante só poderá optar pelo BPD se contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PBB.

§ 16 - Não se aplica o art. 35 nos benefícios decorrentes de BPD.

§ 17 - O participante em BPD que não honrar as contribuições previstas no parágrafo 9º deste artigo, por 3 (três) meses, terá cancelada a sua inscrição.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 40 - O participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;

II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB;

III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios.

§ 1º – a concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade.

§ 2º - O direito acumulado do participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do INPC ou índice que venha a substituí-lo, descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do plano de custeio.

§ 3º - O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo participante, em caráter irrevogável, irretroatável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma.

§ 4º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do INPC ou índice que vier a substituí-lo.

§ 5º - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.

§ 6º - Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 36, parágrafo 6º, deste Regulamento.

§ 7º - A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

Art. 41 - Os recursos portados ao PBB, quando da inscrição de novo participante, serão mantidos em separado até à concessão de algum benefício programado de prestação continuada assegurado pelo PBB.

§ 1º - Os recursos descritos no caput poderão ser utilizados para o pagamento de joia, nos termos do artigo 45, V deste Regulamento.

§ 2º - Os recursos portados não utilizados nos termos do parágrafo anterior serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para fim de conversão atuarial em acréscimos dos pagamentos mensais dos benefícios de prestação continuada que vierem a ser concedidos ao participante ou beneficiário nos termos deste Regulamento, exceto os benefícios de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão.

§ 3º - Os recursos descritos no caput serão atualizados de acordo com a meta atuarial do PBB.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB

Art. 42 - O plano de custeio do PBB será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 43 - Toda prestação assegurada pelo PBB será estruturada com base em estudos de viabilidade econômico-financeira, fundamentada em dados atuariais e acompanhada de plano de custeio específico.

Art. 44 - As prestações a serem proporcionadas com recursos do PBB terão a sua sustentação financeira assegurada pelas aplicações dos recursos financeiros administrados pelo Nucleos, oriundos das contribuições vertidas pelas patrocinadoras e pelos participantes na forma da legislação vigente.

Art. 45 - O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotação inicial das patrocinadoras, fixada na primeira avaliação atuarial;

II - contribuição mensal das patrocinadoras, a ser fixada anualmente no plano de custeio;

III - contribuição mensal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser anualmente fixado no plano de custeio;

IV - contribuição mensal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo NUCLEOS, a ser anualmente fixado no plano de custeio;

V - jóia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação ao INSS e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS;

VI - receitas de aplicação do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

§ 1º - A contribuição referida no inciso IV será paga exclusivamente pelos assistidos que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento.

§ 2º - A joia, referida no inciso V, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item III para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS.

§ 3º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações relativas às aposentadorias especial, por tempo de contribuição e por idade.

§ 4º - Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição mensal.

§ 5º - A participação do NUCLEOS nas despesas de administração do PBB, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da receita das contribuições previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo.

Art. 46 - As contribuições dos participantes serão descontadas nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas aos cofres do NUCLEOS até o 2º dia útil, após a data do pagamento, ou até o sétimo dia útil do mês seguinte ao de competência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições referidas neste artigo, acrescido das contribuições das patrocinadoras destinadas ao NUCLEOS, será acompanhado da discriminação correspondente.

Art. 47 - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as patrocinadoras pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC (ou índice oficial que vier a substituí-lo), de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

Art. 48 - As contribuições dos assistidos serão descontadas pelo NUCLEOS das respectivas suplementações.

Art. 49 - Se a contribuição a favor do NUCLEOS não for descontada da remuneração do participante, conforme previsto no artigo 46, ficará o mesmo obrigado a recolhê-la diretamente, até o 2º dia útil após a data do pagamento.

Art. 50 - A obrigação de recolhimento direto na forma do artigo anterior caberá também ao participante que, tendo tido perda parcial ou total da remuneração, opte pela manutenção do salário-de-participação no nível anterior ao da referida perda.

§ 1º - No caso de perda total da remuneração fixa e habitual, o participante poderá manter o mesmo nível do salário-de-participação.

§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do salário-de-participação, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de benefício correspondente, se o interessado, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por

dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC (ou índice oficial que vier a substituí-lo), de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - As suplementações a que se refere este artigo serão pagas atualizadas monetariamente de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 53 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação, por parte dos interessados, de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o NUCLEOS poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 54 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, devidamente atualizadas, aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao espólio do participante e, no caso de inexistência de demais beneficiários ou herdeiros legais, essas importâncias reverterão ao PBB.

Parágrafo Único - Não havendo beneficiários nem herdeiros legais, as prestações que vierem a prescrever, nos termos da legislação aplicável, serão revertidas ao PBB.

Art. 55 - A inscrição dos empregados que se encontravam em gozo de auxílio-doença, aposentados pelo INSS e vinculados à patrocinadora na data da implantação do NUCLEOS, ficou condicionada a um recolhimento aos cofres deste, dos correspondentes fundos garantidores, calculados atuarialmente para cada caso.

Art. 56 - No caso de participantes que venham a requerer a suplementação posteriormente à concessão de benefício do INSS, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença do INSS será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com o disposto no artigo 57.

Art. 57 - O valor hipotético dos benefícios, citados no artigo 56, será calculado segundo a sistemática utilizada pelo INSS.

Art. 58 – O participante em gozo de benefício do INSS que não satisfaça às condições exigidas pelo presente Regulamento para a concessão dos benefícios assegurados pelo PBB, só fará jus aos referidos benefícios quando vier a atender tais condições e após o seu desligamento da respectiva patrocinadora, quando se tratar de benefício programado de prestação continuada.

§ 1º - Ao participante referido neste artigo, que permanecer, a juízo do NUCLEOS, incapacitado para o exercício da profissão, serão garantidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos deste Regulamento, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do INSS.

§ 2º - O participante ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo NUCLEOS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 59 – Os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria especial antecipada, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e aposentadoria por idade, serão calculados no dia seguinte ao do término do vínculo para o participante ativo ou na data da solicitação para o participante autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas neste regulamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até o dia anterior ao do falecimento do assistido.

Art. 60 – O benefício de pensão por morte será calculado no dia do falecimento do participante, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos beneficiários.

Art. 61 – Para os participantes ativos não aposentados pelo INSS, o benefício de auxílio-doença será calculado no dia da concessão deste mesmo benefício pelo INSS, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.

Art. 62 – Para os participantes ativos aposentados pelo INSS, o benefício de auxílio-doença será calculado no dia do atestado médico do afastamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.

Art. 63 – O benefício de auxílio-reclusão será calculado no dia do efetivo recolhimento do participante ativo ou autopatrocinado à prisão, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.

Art. 64 - O tempo de vinculação ao NUCLEOS, para efeito de prazos de carência deste PBB, deve ser ininterrupto.

Art. 65 - Todo participante, beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo NUCLEOS, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 66 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o NUCLEOS poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 67 - Em caso de retirada da patrocinadora, por qualquer motivo, deverão ser aplicados os critérios da legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Para o primeiro ano de vigência do PBB prevaleceu o plano de custeio fundamentado na avaliação atuarial de 1978, prevalecendo, a partir de 1991, a reavaliação atuarial de 1990, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participantes e patrocinadoras:

I - os participantes recolherão ao NUCLEOS uma importância mensal calculada da seguinte forma:

- a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-de-participação;
- b) 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre a diferença entre o salário-de-participação e a metade do maior salário-de-benefício do INSS.
- c) 5,6% (cinco vírgula seis por cento) sobre a diferença entre o salário-de-participação e o maior salário-de-benefício do INSS.

II – os assistidos que recebem o abono de aposentadoria, nos termos deste Regulamento, recolherão ao NUCLEOS uma contribuição mensal mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo NUCLEOS, a ser fixado no Plano de Custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

III - as patrocinadoras recolherão ao NUCLEOS mensalmente uma importância equivalente ao produto da aplicação da taxa estabelecida no plano de custeio sobre a folha mensal de salários de todos os seus empregados, participantes do NUCLEOS.

Art. 69 - O NUCLEOS entrou em operação em 01.09.79, data consensada entre a instituidora e as demais patrocinadoras, após autorização concedida pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 70 – Esta alteração contratual, referente ao Regulamento do PBB, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão oficial competente.

H:\PBB\PBB - EXIGÊNCIAS PREVIC JUL-2011\PBB texto consolidado novo.doc